COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008951-25.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Reinan Queiroz de Souza

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

\_

OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR contra REINAN QUEIROZ DE SOUZA, alegando, em síntese, ter firmado com a acionada contrato de Cédula de Crédito Bancário, em 25/08/2014, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, de que foi objeto o veículo FIAT PALIO, ano 1999, placas CPZ5252, melhor descrito na petição inicial, no valor de R\$ 8.960,00, a ser resgatado em 48 parcelas. O acionadoa não cumpriu o acordo, ensejando uma dívida de R\$ 10.131,85 (dez mil, cento e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), restando caracterizada a mora. Pleiteou a concessão de liminar para busca e apreensão do bem e a procedência da ação, com a consequente consolidação da propriedade em suas mãos e a condenação do acionada ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Deferida a medida liminar e efetivada a busca e apreensão do veículo (págs. 79/80 e 95/96).

Citado, o acionado apresentou contestação, rebatendo a pretensão inicial. Aponta a impropriedade dos cálculos, alegando que autora cobrou valores indevidos e excessivos, a cobrança de juros, abusivos, a comissão de permanência e os juros moratórios. Pleiteou a restituição de valores e a devolução do veículo sem qualquer restrição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

#### DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão 39ª edição 2207 Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.Cit).

A petição inicial foi instruída com a documentação necessária à comprovação da mora do acionado e sobre isso não há controvérsia.

O pedido inicial, pois, deve ser julgado procedente.

A judiciosa argumentação trazida pelo acionado, em sua defesa, não pode ser acolhida.

O argumento do acionado baseado no excesso de cobrança e a pretendida redução dos juros não prosperam. Veja-se que ele aderiu livremente aos termos do contrato, usufruiu dos valores obtidos com o empréstimo, e não se acena com qualquer vício de consentimento.

Sua argumentação, quanto à cobrança de juros abusivos, impossibilidade de capitalização ou ilegalidade da legislação que a autoriza, também não pode prevalecer notadamente porque, apesar de todo o articulado, sequer apontou qual seria, no seu entendimento, o valor correto da dívida.

No mais, os temas impugnados já possuem entendimento jurisprudencial pacificado.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A capitalização dos juros, em período inferior a um ano é expressamente admitida em lei (no caso das cédulas de crédito bancário, Lei 10.931/04), e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Repetitivo 973.827/RS, relatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, passou a admitir a cobrança de juros capitalizados em intervalo inferior ao anual, nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória

1,963-17/2000, atualmente reeditada sob n°2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"Apelação. Contratos bancários. Ação revisional de contrato c.C. Consignação em pagamento. Incidência do CDC. Admissibilidade. Capitalização. Admissibilidade. Discussão impertinente sobre a utilização da Tabela Price. Comissão de Permanência cumulada com outros encargos. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento. Sentença mantida. Recurso improvido na parte conhecida.

•••

O contrato foi celebrado em 03.11.2011, quando em vigor a Medida Provisória 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a qual, em seu artigo 5º, autoriza as instituição financeira a capitalizarem juros com peridiocidade interior a um ano. A referida norma não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que não concluiu o julgamento da ADIN 2316-1. A capitalização mensal de juros foi contratada pelas partes. A taxa efetiva de juros mensais é de 2,6687%, que multiplicada por doze, resulta percentual inferior à taxa anual , de 37,16967%, o que confirma a capitalização.

#### O Superior Tribunal de Justiça, a respeito, já decidiu:

- "1 No julgamento do recurso especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contrato celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
- 2 Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova da abusividade, é de rigor.
  - 3 Agravo regimental provido" (Agravo regimental, no Agravo, em Recurso Especial

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

87.747/RS, Relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16.08.2012, DJe 22.08.2012). "(Apelação 1011624-93.2015.8.26.0037, da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Pedro Kodama, j., 26.07.2016, v.u.).

"AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. ALEGADA ABUSIVIDADE E ILICITUDE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL QUE AUTORIZA EVENTUAL INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DA MORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROVIDO" (Apelação 1005283-83.2015.8.26.0576, DA 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Coelho Mendes, j., 07.07.2016, v.u.).

"Ação revisional de cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária cumulada com restituição de valor. Capitalização Admissibilidade a partir de março de 2000. Contratação posterior. Cabível no caso concreto. Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Requisitos da relevância e urgência reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Tabela Price. Regularidade. Comissão de Permanência. Licitude na cobrança. Impossibilidade de cumulação com outros encargos da mora. Sentença não desfavorável ao recorrente. Recurso conhecido em parte em na parte conhecida, impróvido" (Apelação 1002152-68.2015.8.26.0037, da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Cauduro Padin, j., 28.10.2015, v.u.).

"REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO Cédula de Crédito Bancário Possibilidade da cobrança de capitalização dos juros, desde que pactuada Artigo 28, parágrafo 1°, inciso I, da Lei n° 10.931/04 - Cobrança de capitalização de juros devidamente contratada -Precedentes do STJ, em Recurso Repetitivo - Art. 543-C, do CPC - Pagamento do valor mutuado que foi, desde a assinatura do contrato, ajustado em parcelas fixas - Inteligência das Súmulas 539 e 541, do STJ - Constitucionalidade do art. 5°, "caput", da MP 2.170/01, declarada pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE; 592.377-RS) - Cobrança da comissão de permanência não contratada - Contrato entabulado entre as partes que previu, para o período de inadimplência, juros moratórios, remuneratórios e multa - Matéria que está pacificada, devendo ser observada a incidência nos limites dos julgados (Súmula 472, do STJ) - Sentença mantida - Recursos não provido, com observação" (Apelação 1085029-70.2015.8.26.0100, da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargadora Lígia Araújo Bisogni, j., 22.08.2016, v.u.).

### Nesse sentido, são os precedentes:

"JUROS Cédula de crédito bancário - Capitalização - Julgamento de recurso repetitivo no STJ permitindo a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170/01, desde que expressamente pactuada.

Súmulas 539 e 541, do STJ.

Liberdade na contratação da taxa de juros Jurisprudência a respeito pacificada e objeto de decisões afetadas a recurso repetitivo.

•••

O fato de haver convenção expressa nesse sentido, legitima a exigência, e nesse sentido dispõe as seguintes súmulas do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 539:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/00, reeditada como MP.2.170-36/01, desde que expressamente pactuada".

Súmula 541:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duocécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Também não se pode falar em inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, pois o colendo Supremo Tribunal Federal, recentemente, concluiu pela tese oposta.

Constitucional. Art. 5º da MP 2.170/01. Capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Requisitos necessários para edição de medida provisória. Sindicabilidade pelo Poder Judiciário.

Escrutínio estrito. Ausência, no caso de elementos suficientes para negá-los. Recurso provido.

A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito nesse particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

Não se pode negar que o tema tratada pelo art. 5°, da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do pais.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

Recurso extraordinário provido" (Recurso Extraordinário 592.377-RS, Tribunal Pleno, m.v., Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Redator do acórdão, Ministro TEORI ZAVASCKI, j., em 04.02.2015, DJe de 20.03.2015)"(Apelação 0045705-64.2013.8.26.0002, da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Sebastião Flávio, j., 26.10.2016, v.u.).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. Empréstimo para capital de giro. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Prova pericial desnecessária. Questões de direito,. Julgamento antecipado possível. Preliminar rejeitada. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. Inocorrência. Execução instruída com planilha de cálculos e extratos bancários que permitem aferir a evolução do débito. Embargante que não comprovou iliquidez do título de crédito, ônus que lhe cabia. Cédula de crédito bancário que traduz obrigação certa, líquida e exigível. Sentença mantida nesse ponto.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Inexistência de limitação ao percentual de 12% ao ano. STJ, recursos repetitivos, REsp nº 1.061.530/RS. Nulidade, contudo, da adoção do CDI como indexador da taxa de juros. Súmula 176 do STJ. Jurisprudência deste Tribunal. Determinação de recálculo, substituindose os encargos financeiros pactuados pela taxa média de mercado, saldo se a praticada for mais vantajosa aos devedores. Aplicação analógica da Súmula nº 530 do STJ. Sentença reformada nesse ponto.

Como se vê, portanto, a cobrança dos juros, impugnada pelo acionado, tem previsão legal e contratual, e está em conformidade com o entendimento jurisprudencial. Suas alegações, como indicado nos arestos mencionados, não prevalecem.

Registre-se que o contrato de págs. 31/38 sequer prevê a cobrança de comissão de permanência, verba não incluída no cálculo de pág.28.

Portanto, não há ilegalidades a serem reconhecidas, nem direito à abatimento ou compensação em seu favor.

E não aproveita ao acionado o pedido para elaboração de novos cálculos, para emenda da mora. Deve ser afastada a argumentação de que poderia purgar a mora somente com o depósito das parcelas vencidas, com exclusão da dívida a ser vencer.

Relembre-se que também já é entendimento jurisprudencial consolidado que a purgação da mora, para atendimento da regra do artigo 3°. § 2°, do Dec. Lei 911/69, com a

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

redação que lhe deu a lei 10.931, de 02.08.2004, dá-se com a quitação da integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas), conforme firmado, inclusive, no Recurso Especial, Representativo de Controvérsia, 1.418.593/MS, da 2ª Seção, do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão.

Assim, caracterizada a mora do acionado, o pedido inicial deve ser julgado procedente.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por OMNI S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESNTIMENTO contra REINAN QUEIROZ DE SOUZA, acolhendo o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida às págs. 79/80, consolidando em favor da autora os direitos inerentes ao domínio e posse plenos do bem objeto do contrato. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizada a venda do veículo, com observância do disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69. Sucumbente, responderá o acionado por eventuais custas processuais em aberto, pelo reembolso das custas despendidas pela autora e pelos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### P.R.I.

Araraquara, 19 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.